

Guaratinguetá (São Paulo), 14 de Novembro de 1948

LEI N. 54

de 10 de novembro de 1948

Dispõe sobre a taxa de consumo de água

O Prefeito Municipal de Guaratinguetá, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DAS TAXAS

Artigo 1.º — O fornecimento domiciliário de água dependerá do funcionamento de hidrometro, instalado na forma regulamentar, bem assim da observância das exigências adiante estatuidas.

Artigo 2.º — O morador ou ocupante do predio manterá, nos cofres municipais, a titulo de caução, para garantir o pagamento do que for devido, quantia equivalente ao triplo da taxa mensal fixa a que estiver sujeito.

§ 1.º — Quando o consumo real de um trimestre for superior ao triplo da taxa mensal fixa, poderá ser exigido reforço triplice da caução, computando-se também, para isso, como taxa mensal a fração de seu montante.

§ 2.º — O certificado de caução não será endossado por transações e só poderá ser transferido mediante consentimento expresso da Repartição para o novo ocupante do mesmo predio.

§ 3.º — A caução só será restituída se o caucionante, estiver quite com

§ 3.º — Enquanto estiver retirado o hidrometro para conserto, a taxa de consumo será arbitrada segundo a media do consumo dos seis meses precedentes, arredondada para Cr \$ 1,00 a fração desta quantia.

Artigo 5.º — O consumo de água a hidrometro que não for pago na recabedoria dentro de dez dias da data da conta mensal, estará sujeito a um adicional de 10% do valor da conta.

§ 1.º — Ao cabo de 30 dias da data da entrega da conta, far-se-á a desligação da água, se o responsável estiver em mora.

§ 2.º — O proprietario responderá sempre subsidiariamente pela dívida descoberta do locatario ou ocupante do predio.

§ 3.º — Nenhum predio de ligação será atendido se estiver em mora o responsável pela conta anterior do mesmo predio.

II

DAS CONCESSÕES

Artigo 6.º — Fica o executivo autorizado a conceder fornecimento gratuito de água aos predios isentos de imposto predial, observadas as limitações adiante fixadas:

I — a cada predio serão concedidos mensalmente, até 30,000 litros de água, para consumo em serviços publicos, de culto, de partidos politicos, de educação ou de assistência social;

Proc. n.º 198

a repartição arrecadadora da taxa.

§ 4.º — Para levantar a caução o caucionante deverá exhibir o certificado dela, contanto que se haja quitado previamente com a repartição, cessando no ato sua responsabilidade de consumidor.

§ 5.º — Quando, por circunstancia fortuita, deixar de ser paga uma conta de consumo ao cabo de três meses, a caução respectiva será aplicada na sua liquidação.

§ 6.º — O consumidor que não promover a baixa de sua responsabilidade, ficará obrigado ao consumo do predio a que se referir a caução até o valor dela.

Artigo 3.º — As taxas de agua devidas pelos consumidores serão cobradas de acordo com a tabela anexa.

Artigo 4.º — O valor da taxa mensal é sempre devido, ainda que seja inferior o consumo, esteja desocupado o predio ou desprovido de hidrometro.

§ 1.º — Correrá por conta do consumidor todo o consumo de agua em excesso, assim tambem entendidos os desperdícios ou fugas resultantes de vasamento de canos e torneiras ou mau funcionamento de quaisquer aparelhos.

§ 2.º — No caso de desarranjo ou irregularidade no funcionamento do hidrometro, o consumidor ou proprietario, subsidiariamente, responderá pelo seu conserto, cujo custo será arbitrado pela repartição competente.

II — aos estabelecimentos de educação e assistencia social será concedida quota variavel na razão direta do numero de educandos ou pessoas assistidas, observando as seguintes quotas individuais:

a) — 50 litros por dia e por pessoa internada, de acordo com os leitos efetivamente ocupados.

b) — 5 litros por dia e por pessoa não internada.

§ 1.º — Para gozarem o beneficio previsto no inciso anterior, os estabelecimentos de ensino comprovarão anualmente a sua matricula e as instituições de assistencia as pessoas beneficiadas pelos serviços de assistencia a saude ou social.

§ 2.º — O consumo que exceder aos limites estabelecidos neste artigo será pago pela instituição responsável, calculando se o excedente pelo preço unitario da tabela mencionada.

§ 3.º — Ficam abolidos os abatimentos e concessões que não estiverem expressamente previstos neste artigo, salvo o disposto na Lei n.º 44, de 24 de agosto de 1948.

Artigo 7.º — Dentro em tres meses da data em que forem notificados deverão requerer a ligação de hidrometro os proprietarios dos predios que ainda não o tenham.

§ 1.º -- Dentro de dois meses a Prefeitura mandará fazer as notificações a razão de 50 prédios por mês.

§ 2.º -- Aos que comprovarem causa justa de não colocação de hidrometro no prazo da notificação, poderá ser concedida prorrogação de prazo.

§ 3.º -- Ao cabo da prorrogação será interrompido o fornecimento de água aos que não cumprirem a exigência de hidrometro.

DAS VIOLAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 8.º -- Será compulsoriamente

interrompido o fornecimento de água a quem deixar de pagar as taxas e multas devidas, assim como os consertos indispensáveis do funcionamento do hidrometro.

Artigo 9.º -- Incorrerá na multa de cr \$ 100,00 a cr \$ 200,00 ;

- a) quem violar o selo do hidrometro;
- b) quem manobrar o registro exterior e não instalado no passeio e destinado à ligação de água.

Artigo 10.º -- Incorrerá na multa de cr \$ 200,00 a cr \$ 500,00 ;

- a) quem, por qualquer meio de sucção, sem licença da Prefeitura, retirar água diretamente da rede de distribuição ;
- b) quem construir canalização com o fim de desviar água do hidrometro.

Artigo 11.º -- Será punido com a multa de cr \$ 500,00 a cr \$ 1.000,00 ;

- a) quem fizer ligação clandestina para seu suprimento de água, assim também entendida a utilização de ligação de outrem ;
- b) quem, por sua conta e no próprio benefício, abusiva e clandestinamente, fizer qualquer obra prejudicial às instalações do abastecimento de água, construir derivações diretas da linha adutora ou desvia-la de sua direção, prejudicando o seu funcionamento.

Artigo 12.º -- A pessoa que incorrer em qualquer das cominações previstas nos artigos precedentes, sem prejuízo da multa, será obrigada a indenizar os danos, pagando os consertos ou reparações, obrigada também a demolir ou retirar as derivações ou instalações que houver feito ilegalmente.

Artigo 13.º -- Esta lei entrará em vigor, com as tabelas anexas, a partir de 1.º de janeiro de 1949.

Guaratá, 10 de novembro de 1948.

André Broca Filho - Prefeito Municipal.
Publicada na Prefeitura em 10 de novembro de 1948.

BRENO VIANA
Diretor de Contabilidade e Expediente

Maria P. Menezes
Escrituraria D.